



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 221/2026

Interessado: Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade de Dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer inicial encaminhado pelo departamento de licitações e compras da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, relativo ao processo nº 221/2026, que trata da abertura de licitação na modalidade de dispensa nos termos da Lei nº 14.133/2021, para contratação de empresa especializada para confecção de 05 (cinco) mesas para o refeitório, visando atender as necessidades da Câmara municipal de Bela Vista de Goiás.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja dispensa de licitação e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto na Lei N° 14.133/2021.

O processo teve início com a requisição formulada pela interessada, descrevendo suas necessidades e justificando sua pretensão, em 25 de março de 2026.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas e a autorização do Presidente para que seja dada continuidade ao processo.

Sugeri o Agente de Contratação que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade de Dispensa, com o critério de julgamento de menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Foram juntados a formalização de demanda as fls. 03/05, o Estudo Técnico Preliminar, fls. 06/08; cópias das portarias que nomearam os agentes, Gestor e fiscal de contratos administrativos da Câmara Municipal, fls. 09/12, as fls. 13/14 foi juntado



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

o despacho do presidente da Câmara Municipal autorizando a formalização do processo e autuação.

Que as fls. 15/27, encontra-se o Termo de referência e a minuta do contrato.

O levantamento prévio de preços e estimativa da despesa, com a documentação que o comprovam foram juntadas as fls. 28/35.

Que as fls. 36/37 encontram-se a solicitação de certidão contábil e financeira e respectivas certidões com as informações sobre a existência de dotação orçamentária e compatibilidade orçamentária e financeira da despesa para fazer frente à contratação pretendida.

O Agente de Contratação as fls. 39/70, apresentou a minuta de aviso de dispensa e seus anexos.

Cuja documentação, ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Dispensa de licitação, com critério de julgamento de menor preço, na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para atender aos interesses da Câmara Municipal, entendemos que não há óbice.

Não obstante, orientamos apenas ao Agente de Contratação e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 14.133/2021, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 03 (três) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como seja feita a publicação no Placard (mural) e no site desta Casa de Leis.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da nova lei de licitações Lei nº 14.133/2021, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Porém manifestamos que a minuta do contrato deverá atender o disposto no artigo 89 da lei nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade dispensa de licitação, para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e com a consequente tramitação do certame dentro das formalidades legais, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Contudo, alerta esta Procuradoria que devem ser atendidas todos os ditames legais pertinentes a matéria.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade, orçamentos do objeto do procedimento licitatório, bem como, a veracidade ideológica presumida dos documentos apresentados, motivo pelo qual o presente parecer tem caráter opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

É o parecer, sub censura.

Bela Vista de Goiás, 12 de maio de 2026.


FABIO LEMES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO